

(EEAR 3G — Lavadeiras), bem como, do intercetor gravítico e conduta elevatória que lhe estão associados.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, para os efeitos da subalínea v) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 29 de dezembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de outubro de 1944, e nas disposições conjugadas dos artigos 8.º, 13.º e 14.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, e com base nos fundamentos constantes da Informação n.º I007800-201706-ARHALG.DPI, de 05-06-2017, determino o seguinte:

1 — A parcela de terreno identificada no Mapa de Áreas e na Planta Parcelar que se publicam em anexo ao presente Despacho e que dele fazem parte integrante fica, por ora em diante, onerada, com caráter permanente, pela constituição de servidão administrativa, a favor da empresa Águas do Algarve, S. A., responsável pela manutenção e ope-

ração das infraestruturas do Subsistema Faro Nascente nele implantadas, compostas pela Estação Elevatória de Águas Residuais Final de Faro (EEAR 3G — Lavadeiras) e pelos troços do intercetor gravítico e da conduta elevatória que lhe estão associados;

2 — O reconhecimento do carácter de urgência do processo de expropriação, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, o que, confere de imediato à empresa Águas do Algarve, S. A. a posse administrativa do bem a expropriar;

3 — Os encargos com a indemnização em causa são suportados pela Águas do Algarve, S. A., podendo o Mapa e a Planta referidas no n.º 1 ser consultadas na respetiva sede, sita Rua do Repouso, n.º 10, 8000-302 Faro, nos termos previstos na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, na sua redação atual, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

25 de julho de 2017. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*.

Mapa de Áreas

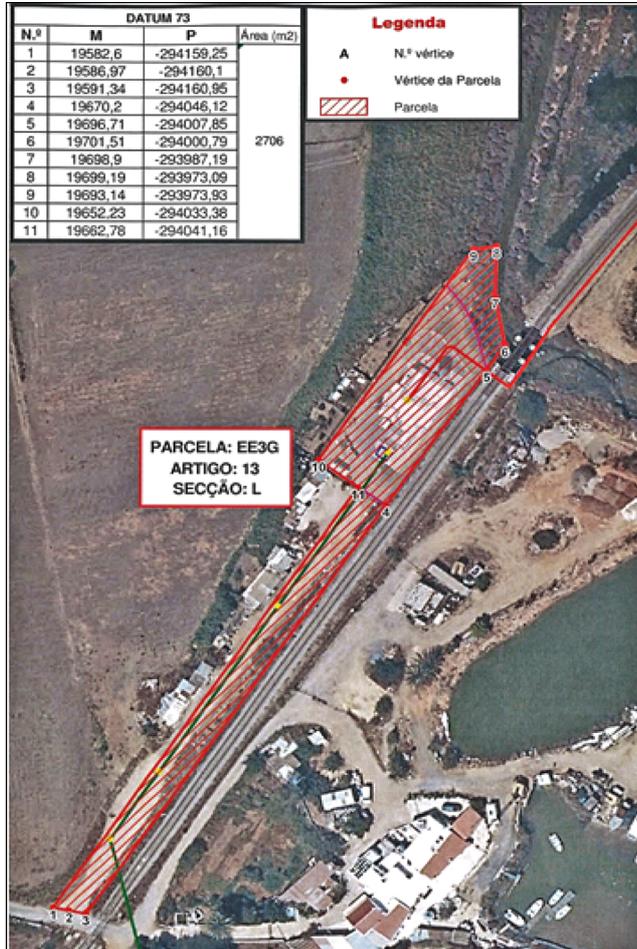
Mapa DUP

Sistema Multimunicipal de Saneamento do Algarve

Estação Elevatória EE3G Horta da Atalaia (Lavadeiras)

N.º da parcela	Nome e morada dos proprietários e outros interessados	Identificação do prédio				Previsto em PDM	Área total
		Matriz		Descrição predial	Freguesia/concelho		
		Rústica	Urbana				
1	Paulo Geminiano Palma Guerreiro Simão Diocleciano Guerreiro Simão Maria Duarte da Palma Guerreiro Horta da Atalaia 8000 Faro	13 Secção L	7226	2116	Sé/Faro	REN	2706 m ²

Planta Parcelar



Gabinetes do Secretário de Estado do Ambiente e da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 6968/2017

Pretende o Município de Alcoutim construir a Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) de Montes do Rio, no lugar de Álamo, União de Freguesias de Alcoutim e Pereiro, no concelho de Alcoutim.

A ETAR de Montes do Rio constitui uma infraestrutura necessária para garantir o tratamento dos efluentes domésticos provenientes dos lugares de Laranjeiras, Guerreiros do Rio, Álamo e Corte das Donas, colocando assim em correto funcionamento as redes de drenagem existentes assegurando, assim, o funcionamento da rede de coletores existente e contribuindo para a proteção e melhoria da qualidade das massas de água, mediante a substituição do sistema de tratamento primário que é desativado.

Trata-se de uma ETAR compacta, com capacidade de tratamento no ano horizonte do projeto para 400 hab./eq, recebendo o efluente através de coletor gravítico, que é aí sujeito a tratamento biológico por biomassa em suspensão em regime de baixa carga, garantindo, desta forma, que as lamas biológicas em excesso se encontram estabilizadas. A rejeição do efluente tratado será efetuada no rio Guadiana através de um emissário com cerca de 140 metros de comprimento.

A área de implantação da ETAR é de 320 m² e ocupará solos da Reserva Ecológica Nacional (REN), conforme delimitação aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2007, de 2 de outubro, alterada pelo Despacho n.º 14890/2013, de 18 de novembro, afetando a tipologia “zonas ameaçadas pelas cheias”.

Considerando que a realização deste projeto irá permitir o tratamento adequado dos efluentes domésticos, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade dos recursos hídricos;

Considerando a fundamentação apresentada pelo requerente para a localização da ETAR, que aponta para a inexistência de alternativa viável para a sua localização em solos que não integrem a REN;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e pela Entidade Regional da Reserva Agrícola do Algarve, relativos, respetivamente, à utilização do domínio hídrico e

à utilização de solos da Reserva Agrícola Nacional que a concretização do projeto pretendido pressupõe;

Considerando o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., no âmbito do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, atenta a incidência da pretensão no Sítio de Importância Comunitária (SIC) Guadiana n.º PT CON0036;

Considerando que a realização do projeto não envolve impactes negativos significativos sobre a estabilidade ou o equilíbrio ecológico do meio e que as medidas preconizadas no projeto para a sua minimização se revelam adequadas;

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve propõe a viabilização do projeto ao abrigo do regime jurídico da REN;

Considerando, por fim, que o presente despacho não isenta o requerente de dar cumprimento às demais normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de outras restrições de utilidade pública ou servidões administrativas;

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 e da subalínea *v*) da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016,

Determina-se:

O reconhecimento do relevante interesse público da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Montes do Rio, situada no lugar de Álamo, União de Freguesias de Alcoutim e Pereiro, no concelho de Alcoutim, sujeito ao cumprimento dos pareceres proferidos no âmbito do procedimento, bem como das medidas de minimização apresentadas.

19 de julho de 2017. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*. — 18 de julho de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310657968

Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 6969/2017

O Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio — Ermida, realizado no rio Vouga, tem como objetivo primordial a produção de energia elétrica. Este aproveitamento, compreendendo duas barragens, deu origem a duas albufeiras de águas públicas de serviço público, a albufeira de Ribeiradio e a albufeira de Ermida. A primeira foi classificada pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, como «albufeira de utilização protegida», uma vez que pode vir a ser utilizada para o abastecimento público, e a segunda foi classificada pela Portaria n.º 91/2010, de 11 de fevereiro, como «albufeira de utilização condicionada», dadas as variações significativas e frequentes no nível das águas armazenadas, a envolverem riscos na sua utilização.

A necessidade do cumprimento da declaração de impacte ambiental emitida sobre o aproveitamento, em 13 de fevereiro de 2009, bem como de salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos associados às albufeiras e de garantir a adequada utilização dos terrenos conexos com estes recursos — tendo em conta, nomeadamente, os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, e o artigo 20.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro — justificou que, pelo Despacho n.º 9692/2012, de 18 de junho, fosse determinada a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida.

Os trabalhos de elaboração assim determinados não estavam, contudo, iniciados à data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Atendendo a que a por força deste diploma não pode haver lugar a novos planos especiais de ordenamento do território, como o são os planos de ordenamento de albufeiras, importa agora que os objetivos que determinaram a emissão do referido despacho se consigam à luz do atual enquadramento jurídico, constante da citada lei e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida (PEARE).

2 — Estabelecer que o PEARE tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, constituindo um instrumento de apoio à gestão das albufeiras e das zonas terrestres de proteção envolventes.

3 — O PEARE deve incorporar os objetivos de proteção estabelecidos no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

4 — São objetivos da elaboração do PEARE:

a) Assegurar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e diretrizes e normas para os usos e atividades a desenvolver nas zonas envolventes das albufeiras;

b) Definir regimes de salvaguarda que permitam gerir a área de intervenção do programa de acordo com a proteção e valorização ambientais e com as finalidades principais das albufeiras;

c) Identificar as zonas dos planos de água mais adequadas para a conservação dos recursos naturais e as zonas mais aptas para atividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações;

d) Definir a capacidade de carga para as albufeiras, bem como das zonas terrestres de proteção associadas que garanta o bom estado das massas de água (bom potencial ecológico e bom estado químico) e permita uma gestão da área objeto do programa numa perspetiva dinâmica e integrada;

e) Garantir a integração das medidas consagradas na declaração de impacte ambiental do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio — Ermida, previstas para a área do PEARE, nomeadamente no que se relaciona com o turismo de natureza, uso náutico, uso balnear, saúde e bem-estar e com o plano de ação do aproveitamento turístico das aldeias ribeirinhas;

f) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional, regional ou municipal, aplicáveis na área de intervenção, nomeadamente com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, e republicado pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro.

5 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEARE compreende os planos de água e as zonas terrestres de proteção, com uma largura máxima de 1000 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento de cada uma das albufeiras, a definir pelo programa, abrangendo os concelhos de Oliveira de Frades, Sever do Vouga, São Pedro do Sul e Vale de Cambra.

6 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEARE.

7 — Sujeitar a elaboração do PEARE a avaliação ambiental.

8 — Estabelecer que a comissão consultiva integra um representante das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- e) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- f) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- g) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- h) Direção Geral do Património Cultural;
- i) Direção Regional de Cultura do Centro;
- j) Direção Regional de Cultura do Norte;
- k) Câmara Municipal de Oliveira de Frades;
- l) Câmara Municipal de Sever do Vouga;
- m) Câmara Municipal de São Pedro do Sul;
- n) Câmara Municipal de Vale de Cambra.

9 — Determinar que o funcionamento da comissão consultiva deve ser definido por um regulamento interno, a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual deverá estabelecer as normas de funcionamento, designadamente no que se refere à periodicidade e ao modo de convocação das reuniões e à elaboração das respetivas atas.

10 — Estabelecer que a elaboração do PEARE, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo